

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 008, de 04 de julho de 2022.

OBJETO: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 71/2022 que “Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.545, de 24 de abril de 2018, da Lei nº 4.673, de 16 de maio de 2019, da Lei nº 4.778, de 25 de junho de 2020 e da Lei nº 4.881, de 26 de julho de 2021, concede remissão, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

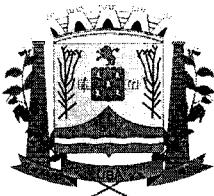
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 71/2022, de origem parlamentar, que visa alterar legislações municipais vigentes.

O P.L nº 071/2022, de autoria do executivo municipal, já foi apreciado por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo, que será apresentado juntamente com este. Nesse escopo, foi apresentado pelo poder legislativo, a emenda aditiva, em análise, a fim de acrescentar dispositivos ao texto original.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão a emenda em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

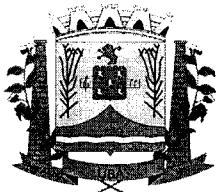
Portanto, fazemos uma observação. Trata-se de emenda modificativa apresentada pelo poder executivo, e não substitutiva conforme conta de sua redação.

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

Acrescenta-se inciso I, §3º, Art. 2º, da Lei Municipal nº 4.545, de 24 de abril de 2018 com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º (...)

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora.”

Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

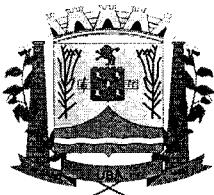
A presente proposição visa acrescentar um dispositivo que possibilite a administração pública municipal conceder anistia de juros e multa aos contribuintes, em razão da instituição do REFIS, a partir do PL. 71/2022. Registra-se que como não havia sido apresentado o benefício a título de pagamento à vista, foi acrescentado pelo vereador autor da presente.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadra-se nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação. Por este prisma não há que se falar em nenhuma ilegalidade/inconstitucionalidade observada na proposição em epígrafe.

Por este prisma não há que se falar em nenhuma ilegalidade/inconstitucionalidade observada na proposição em epígrafe.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

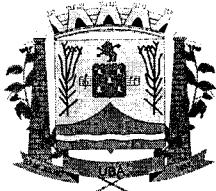
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 071/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 04 de julho de 2022.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

GILSON FAZOLLA FIEGUEIRAS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



Aprovado



Rejeitado

Por: Gilson Fazolla Figueiras
Em: 07/07/2022

Eduardo Góes de Oliveira
Vereador
Presidente da CLJR